

Art. 2º - A Campanha Informativa e de Conscientização sobre a Importância dos Métodos e das Técnicas Contraceptivas, de caráter permanente tem como destinação:

I - As unidades públicas de saúde do atendimento básico e unidades de saúde da rede privada, tendo como foco as pacientes mulheres;

II - As escolas da rede pública, tendo como foco as mães ou as responsáveis legais dos alunos matriculados,

III - As empresas contratadas pelo poder público, tendo como foco as suas funcionárias.

Parágrafo único - A campanha de que trata esta Lei poderá ser realizada em parceria com os municípios, visando a sua maior amplitude.

Art. 3º - A Campanha Informativa e de Conscientização sobre a Importância dos Métodos e das Técnicas Contraceptivas terá por finalidade:

I - Divulgar e distribuir material impresso (cartazes, panfletos e/ou cartilhas) nas instituições e empresas descritas no Artigo 2º, com informações detalhadas e orientações de fácil entendimento sobre cada um dos métodos contraceptivos disponíveis;

II - Adequar o material de que trata o inciso I para a sua divulgação, de forma destacada, nas páginas eletrônicas da Secretaria de Estado de Saúde e das unidades de saúde do setor privado; da Secretaria de Estado de Educação e das escolas da rede pública, e das empresas contratadas pelo poder público.

III - Realizar pesquisa junto às mulheres às quais se refere o Artigo 2º, visando a obtenção de dados quanto ao seu conhecimento sobre métodos contraceptivos e controle de natalidade; quantitativo das que fazem uso de tais métodos, e dificuldades enfrentadas para obtenção de contraceptivos pelo Sistema Único de Saúde (SUS), a fim de balizar as políticas públicas voltadas para o tema;

IV - Mobilizar as empresas contratadas pelo poder público, com prioridade para as que atuam na prestação de serviços gerais, para que destinem às suas funcionárias palestras e material informativo sobre o tema da campanha de que trata esta Lei.

Art. 4º - Cabe às unidades de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) ofertar e realizar a divulgação dos seguintes métodos contraceptivos, devendo o atendimento ser efetuado por profissionais de saúde treinados para fornecer as orientações necessárias às mulheres no momento da entrega do produto ou realização do procedimento contraceptivo:

I- Anticoncepcional oral combinado;

II- Minipílula;

III- Injeção mensal ou trimestral;

IV- Dispositivo intrauterino (DIU) de cobre;

V- Camisinha feminina e masculina;

VI- Diafragma;

VII- Pílula de emergência (ou pílula do dia seguinte);

VIII- Laqueadura e vasectomia.

§1º - Todas as unidades de saúde da rede pública que fornecem o dispositivo intrauterino (DIU) devem ter em seus quadros profissionais de saúde devidamente habilitados para a realização do procedimento de colocação.

§2º - As unidades descritas no §1º realizarão laqueaduras e vasectomias, desde que a mulher ou o homem possuam mais de 25 anos de idade ou dois filhos.

Art. 5º - Compete ao Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado de Saúde e da Secretaria de Estado de Educação, empenhar todos os esforços para levar as informações sobre os métodos contraceptivos ao maior número possível de mulheres, prioritariamente, no âmbito das unidades de saúde e das escolas da rede pública em funcionamento nas áreas com alto índice de vulnerabilidade social.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2021.
Deputada TIA JU

JUSTIFICATIVA

A informação é um instrumento essencial para conduzir a mulher à plenitude dos seus direitos. Entre eles, encontra-se o direito de escolha entre ter ou não ter filhos, quantos ter, e quando ter. É imperioso que as mulheres conheçam os principais métodos contraceptivos, os níveis de eficácia e suas contraindicações, para que possam escolher com segurança a melhor opção, de acordo com cada momento de suas vidas.

A proposição em tela visa a criação da Campanha Informativa e de Conscientização sobre a Importância dos Métodos e das Técnicas Contraceptivas, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, com o objetivo de municiar as mulheres com informações que garantam o exercício seguro dos seus direitos reprodutivos.

Pesquisa realizada pelo Instituto Ipsos/Organon revelou que a falta de conhecimento é o principal motivo para as mulheres não planejarem a sua vida reprodutiva. Mais de um terço das ouvidas, ou 36%, sequer sabem o que significa a contracepção. Pouco mais da metade, ou 51%, já ouviram falar do assunto e somente 13% dominam o tema. A pesquisa mostrou ainda que 52% das brasileiras usam algum método contraceptivo, enquanto 48% não se valem de nenhuma forma para evitar a gravidez.

Metade das entrevistadas afirmou que o SUS deveria oferecer mais opções de contraceptivos. Apesar do grande volume de mulheres sem acesso a informações suficientes, 43% querem aprender mais sobre o tema e 45% querem que os métodos estejam mais acessíveis à população em geral.

A pesquisa, que ouviu 450 mulheres em todo o território nacional, foi realizada em setembro último, por ocasião do Dia Mundial da Contracepção, comemorado no dia 26 daquele mês.

Diante do exposto, conclui-se que a falta de informação das mulheres sobre os métodos contraceptivos representa um grave entrave para a prevenção da gravidez e a realização o planejamento familiar.

Dessa forma, diante da relevância da medida proposta pelo projeto de lei em tela, solicito aos meus pares o necessário apoio para a sua aprovação.

PROJETO DE LEI Nº 5028/2021

RECONHECE OS PORTADORES DE FIBROMIALGIA COMO PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Autor: Deputado MARCELO CABELEIREIRO

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Saúde; da Pessoa com Deficiência; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

Em 20.10.2021.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO - PRESIDENTE
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:
Art. 1º - Fica estabelecido que as pessoas que possuem fibromialgia serão consideradas possuidoras de impedimentos de longo prazo de natureza física que podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 2º - Assegura-se às pessoas com fibromialgia os mesmos direitos e garantias das pessoas com deficiência.

Art. 3º - Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2021.
Deputado MARCELO CABELEIREIRO

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei ora apresentado a esta Casa reconhece os fibromiálgicos como pessoas portadoras de deficiência no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, assegurando-lhes os mesmos direitos e garantias dos demais portadores de deficiências.

A fibromialgia é uma doença crônica multifatorial relacionada com o funcionamento do sistema nervoso central, que causa dores intensas em todo o corpo e grandes transtornos aos portadores. Ainda não há cura para a fibromialgia, sendo o tratamento parte fundamental para que não se dê a progressão da doença que, embora não seja fatal, implica severas restrições à existência digna dos pacientes, sendo pacífico que eles possuem uma queda significativa na qualidade de vida, impactando negativamente nos aspectos social, profissional e afetivo.

Em que pesem as severas restrições impostas à sadia qualidade de vida dos pacientes, a referida doença não foi contemplada pelo rol de enfermidades que afligem pessoas com deficiência e que enfatizam as limitações visíveis, o que tem causado inúmeros transtornos a essas pessoas, especialmente no que tange à concessão de benefícios destinados aos deficientes. Para consertar essas falhas legislativas, a doutrina e a jurisprudência têm realizado uma interpretação mais ampliada do conceito de pessoa com deficiência, que agora encontra abrigo no art. 2º da Lei Federal nº 13.146/2015 e comporta a fibromialgia como deficiência não aparente (Cota e Costa, 2016, p. 03). Com esse entendimento, a proposição apresentada visa sanar essa problemática.

Considerando que a saúde é um direito social disposto no art. 6º e 196, que o art. 24, XII, aduz ser competência concorrente entre a União e os Estados legislar sobre a saúde, que o art. 23, II, aduz ser competência comum entre os entes federados cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência - todos da Constituição da República de 1988 - e as mesmas previsões encontram-se dispostas na Constituição do Estado do Rio de Janeiro, esse Projeto de Lei Ordinária visa à proteção da saúde, da assistência aos portadores de deficiência invisível e a promoção de tão importantes direitos fundamentais e, por isso, solicita-se que esta Casa Legislativa atue pela aprovação deste Projeto.

PROJETO DE LEI Nº 5029/2021

INSTITUI OS CENTROS DE TERAPIA FAMILIAR E/OU CONJUNTA PARA TRATAMENTO DE DOENÇAS PSICOSSOMÁTICAS DE MÃES E FILHOS NA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE SAÚDE.

Autor: Deputada TIA JU

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Saúde; de Defesa dos Direitos da Mulher; de Assuntos da Criança, do Adolescente e do Idoso; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

Em 20.10.2021.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO - PRESIDENTE
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Art. 1º - Esta Lei institui os Centros de Terapia Familiar e/ou Conjunta para Tratamento Familiar de Doenças Psicossomáticas de Mães e Filhos no âmbito das unidades da rede pública de saúde do Estado do Rio de Janeiro, com o objetivo de auxiliar no tratamento de pessoas com diagnóstico confirmado de doença psicossomática, e contribuir para o fortalecimento dos laços familiares.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, define-se doença psicossomática, também chamada de transtorno de somatização, como aquela causada por problemas emocionais da pessoa, em que o sofrimento psicológico acaba causando ou agravando uma doença física. Neste processo, o paciente costuma apresentar múltiplas queixas físicas, em diferentes locais do corpo, e que não são explicadas por nenhuma doença ou alteração orgânica, geralmente quando se encontra em situações de estresse e/ou pressão emocional.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a implantar os Centros de Terapia Familiar e/ou Conjunta para Tratamento de Doenças Psicossomáticas de Mães e Filhos nas unidades a serem designadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro.

Parágrafo único - Para efetivação do que dispõe esta Lei, poderão ser realizadas parcerias do governo com os municípios, instituições da iniciativa privada e hospitais universitários.

Art. 3º - Os Centros de Terapia Familiar e/ou Conjunta para Tratamento de Doenças Psicossomáticas de Mães e Filhos serão desenvolvidos por equipe multidisciplinar, composta por psiquiatra, psicólogo, neurologista, pediatra, enfermeiro e assistente social, em atendimentos periódicos destinados a mães e filhos com diagnóstico de doença psicossomática.

Art. 4º - As sessões de terapia terão duração indeterminada, variando conforme a necessidade do paciente e as limitações de tempo de cada instituição.

Art. 5º - São objetivos dos Centros de Terapia Familiar e/ou Conjunta para Tratamento de Doenças Psicossomáticas de Mães e Filhos:

I - Promover o atendimento, tratamento e acompanhamento de mães e filhos (crianças e adolescentes) com diagnóstico de doença psicossomática, em sessões conjuntas;

II - Priorizar o tratamento psicológico das mulheres, por serem elas as principais afetadas pelas doenças psicossomáticas;

III - Realizar oficinas e palestras com os pacientes, visando informar, orientar e conscientizar sobre a sua condição, de acordo com a faixa etária de cada um;

IV - Promover análises periódicas sobre os resultados do Plano (ou programa), incluindo a avaliação da melhoria na relação afetiva familiar.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º - O Poder Executivo baixará os atos necessários para regulamentar esta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2021.
Deputada TIA JU

JUSTIFICATIVA

É inegável que a pandemia da Covid-19 provocou o aumento do número de pessoas acometidas pelas doenças psicossomáticas. Pesquisa publicada na Revista de Epidemiologia e Serviços de Saúde, em 2020, com amostra de 45.161 brasileiros, revela que metade da população se sentia triste ou com sinais de depressão. O levantamento concluiu que as mulheres se sentiam duas vezes mais ansiosas e depressivas do que os homens, por serem mais atentas à saúde e aos sinais e sintomas da doença, além da sobrecarga com o trabalho e os cuidados com os filhos e a casa. Mas mesmo antes da pandemia, tais males já vinham afetando a população de forma intensa.

As doenças psicossomáticas são aquelas que se manifestam no corpo, através de lesões físicas ou funcionais, cuja causa principal se origina na mente. O corpo e a mente atuam juntos na saúde e na doença, contudo são interdependentes e têm grande afinidade: se um for atingido, o outro é influenciado. Um dos fatores desencadeantes das doenças psicossomáticas é o estresse, que é oriundo das relações e interações do cotidiano das pessoas, entre eles, a violência urbana, as exigências profissionais, os distúrbios nas relações familiares etc.

Em algum momento da vida, é comum que as pessoas tenham algum episódio psicossomático, em que os sintomas físicos são bastante evidentes. Para resolução de tais sintomas físicos e psíquicos, é necessário que se tenha um suporte psicológico, que quando envolvem mães e filhos têm como modelo mais indicado a psicoterapia conjunta, visando a redução dos episódios psicossomáticos, que têm eventos estressores com frequência.

Atualmente, os pais já não permanecem em casa como antes, principalmente a mãe. As crianças, desde muito novas, já são encaminhadas para creches e escolas, ficam sob os cuidados de outras pessoas, ou até sozinhas, em alguns casos, o que afeta a formação de sua personalidade. Nota-se também que os conflitos existentes entre o pai e a mãe podem causar sintomas na criança, na medida em que prejudicam um adequado desenvolvimento emocional e, conseqüentemente, da personalidade.

É certo que a maneira como a criança e os familiares enfrentam as doenças psicossomáticas está associada a fatores relativos à organização e interação familiar. O desencadear dos sintomas é considerado um mecanismo regulador do sistema familiar quando este se mostra disfuncional, o que tem um impacto negativo na qualidade de vida do doente e da família. Daí a importância da intervenção terapêutica familiar adaptada a tais situações.

A abrangência proporcionada pela terapia conjunta e interdisciplinar, possibilita uma intervenção precoce na relação mãe-filho, podendo ser considerada como uma estratégia de prevenção em saúde mental materno-infantil, evitando possíveis patologias futuras.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação do projeto de lei em tela.

PROJETO DE LEI Nº 5030/2021

ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DAS UNIDADES DAS REDES PÚBLICA E PRIVADA DE ENSINO, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, A INCLUIR O PREENCHIMENTO DA FICHA DE ANAMNESE FÍSICA, PARA FINS DO ATENDIMENTO AO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE DO EDUCANDO; DEFINE OS CRITÉRIOS E OS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PARA A ADMINISTRAÇÃO DE MEDICAMENTOS NO HORÁRIO LETIVO, NA FORMA QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Autor: Deputado NOEL DE CARVALHO

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Saúde; de Educação; de Assuntos da Criança, do Adolescente e do Idoso; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

Em 20.10.2021.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO - PRESIDENTE
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Art. 1º. As unidades das redes pública e privada de ensino, estabelecidas no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, dentre as atividades essenciais e educacionais, ficam obrigadas a incluir no ato da matrícula, a distribuição da Ficha de Anamnese Física, a ser preenchida respaldada em perguntas/entrevista do educando na forma do ANEXO I desta Lei.

§ 1º. No ato da matrícula os pais ou responsáveis receberão a Ficha de Anamnese Física, a ser preenchida e devolvida no prazo máximo de 15 (quinze) dias após o início regular do ano letivo;

§ 2º. A instituição de ensino que não receber a Ficha de Anamnese Física do educando devidamente preenchida no prazo indicado no parágrafo anterior, deverá comunicar aos pais ou responsáveis que caso a ficha não seja entregue em até 3 (três) dias úteis após o recebimento do comunicado, eles serão denunciados ao Conselho Tutelar por abandono intelectual.

Art. 2º. A Ficha de Anamnese Física tem por finalidade:

I. Coletar informações essenciais relacionadas à saúde física e mental do educando, seus hábitos e eventual tratamento médico de doença porventura existentes;

II. Integração para definir os critérios e os procedimentos necessários que contemplem a hipótese da necessidade da administração de medicamentos no horário letivo.

Art. 3º. Para a consecução desta Lei, os estabelecimentos das redes pública e privada de ensino, de que trata o art. 1º, ficam obrigadas a administrarem medicamentos por via oral ou tópica nos educandos sob seus cuidados, desde que cumpridas as exigências desta Lei.

Art. 4º. Os medicamentos só podem ser administrados se o estabelecimento tiver em sua posse cópia legível autenticada da receita médica física, constando, no mínimo, nome do educando, nome do medicamento, sua dose, intervalo de uso, nome e matrícula do médico.

§ 1º. Na hipótese de medicamentos de uso contínuo ou prolongado, será também exigido relatório médico autorizando o uso em ambiente escolar e orientação quanto aos cuidados na administração;

§ 2º. Fica dispensada a exigência de receita médica para a administração de medicamentos isentos de prescrição, desde que o estabelecimento tenha autorização por escrito de pais ou responsáveis para seu uso;

Art. 5º. Os medicamentos guardados nestes estabelecimentos devem ser armazenados em local adequado, seguro, devidamente identificados e mantidos fora do alcance dos educandos;

Art. 6º. Os medicamentos de aplicação por via injetável poderão ser administrados em ambiente escolar por profissional de saúde habilitado, cumpridos ainda os requisitos dos arts. 2º e 3º.

Art. 7º. As despesas decorrentes desta Lei, no âmbito da rede escolar vinculada à SEEDUC, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, que poderão ser suplementadas, se necessário, pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. No âmbito da rede escolar privada, os custos deverão ser suportados pela instituição de ensino ou por sua entidade mantenedora.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação;

Rio de Janeiro, 12 de outubro de 2021.
Deputado NOEL DE CARVALHO

ANEXO I

FICHA DE ANAMNESE

Identificação do Estabelecimento: (timbre institucional)	
Nome:	Matrícula nº:
Curso:	Semestre:
Tipo: () Aluno () Pais () Responsável	RG nº:
Data de nascimento:	E-mail:
Endereço:	
Telefone(s):	
Telefone em caso de Emergência:	Responsável em caso de Emergência: